



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015992-02.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, são apelados/apelantes ELIZANGELA REGINA BARROS e ROSANGELA HARUMI UEHARA KASHIWASE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Município de Mogi das Cruzes e, de outro lado, deram provimento recurso das autoras Elisângela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase para o fim de determinar a condenação do Município de Mogi das Cruzes no pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 30% (grau médio) também nas vantagens décimo terceiro salário bem como na Férias ou terço de Férias, mantida no mais a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.771

Apelação Cível nº 1015992-02.0222.8.26.0361

Apelantes: Município de Mogi das Cruzes e Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase (AJ)

Apelados: Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase (AJ) e Município de Mogi das Cruzes

Comarca: Mogi das Cruzes

Magistrado(a) Sentenciante: Bruno Machado Miano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. PROVIDO APENAS O RECURSO DAS AUTORAS.

I. Caso em Exame

Ação proposta por servidoras contra o Município de Mogi das Cruzes, visando o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade sobre o vencimento efetivo do cargo, com pagamento das diferenças apuradas, respeitando a prescrição quinquenal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a validade do laudo pericial que reconhece a insalubridade; (ii) a possibilidade de pagamento retroativo do adicional de insalubridade.

3. Admissibilidade da condenação do Município do adicional de insalubridade no terço de férias e 13º salário mesmo que não tenha havido pedido expresso.

III. Razões de Decidir

4. O laudo pericial confirmou a insalubridade das atividades das autoras, justificando o adicional de 30%.

5. O laudo possui natureza declaratória, reconhecendo uma condição preexistente, e o pagamento do adicional deve ocorrer desde o início do exercício das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Não há óbice para a condenação do Município no reflexos nas férias e 13º salário – Pedido implícito - Verbas constituem inafastável reflexo do pedido formulado pelas autoras porque uma vez reconhecido o direito ao percebimento do adicional de insalubridade deverá ele ser considerado para fins de determinação das vantagens décimo terceiro salário bem como na Férias ou terço de Férias – Ausência de surpresa ou inovação.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso do Município de Mogi das Cruzes desprovido

e recurso das autoras provido para incluir o adicional de insalubridade nas vantagens do décimo terceiro salário e férias.

Tese de julgamento: 1. O adicional de insalubridade é devido quando comprovada a exposição a agentes nocivos. 2. O termo inicial para o pagamento do adicional é a data de início das atividades insalubres. 3. Inexistência de óbice para a inclusão do adicional de insalubridade nas férias e 13º salário.

Legislação Citada:

CPC, art. 373, II; art. 85, § 2º.

NR-15 Anexo 14 da Portaria 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho.

1. Por r. Sentença de fls. 604/608, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes, nos autos de **Ação Declaratória c.c. Ação de Cobrança** proposta por **Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase** contra o **Município de Mogi das Cruzes**, assim decidiu: "ELISANGELA REGINA BARROS e ROSANGELA HARUMI UEHARA KASHIWASE para reconhecer-lhes o direito a receber adicional de insalubridade com percentual de 30% (grau médio), incidente sobre o vencimento efetivo do cargo, apostilando-se em seu prontuário, bem como condenar o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES a saldar as diferenças apuradas anteriores e posteriores à implantação do benefício, respeitando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Juros e correção monetária nos termos do Tema 810/STF e da EC 113, a partir de sua entrada em vigor. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 20% do proveito econômico obtido, nos termos artigo 85, § 3º do CPC".

Não conformado apela o requerido **Município de Mogi das Cruzes** com razões de fls. 618/624. Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da improcedência da demanda. Para tanto, em resumo, argumenta que as autoras "não recebem o adicional de insalubridade em razão de suas funções não serem insalubres, sendo que o local de trabalho não afeta a saúde e integridade física das apeladas de forma gravosa. Sendo indubitável a ausência de riscos à saúde e integridade física dos servidores, não há que se falar em adicional de insalubridade. Realizada a prova pericial, a sra. Perita entendeu que as apeladas

ficavam em contato com pessoas infectadas e documentos antes de desinfecção. Entretanto, o trabalho que implica em reconhecimento da insalubridade é aquele em contato permanente com pacientes, conforme NR 15 – anexo nº 14, não se coadunando com as atividades exercidas pelos apelados". Diz também que mesmo se reconhecida a insalubridade não seria o caso de pagamento de atrasados na forma do PUIL nº 413 do C. STJ.

Também não conformadas as autoras **Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase** apresentam **Recurso Adesivo** de fls. 641/645. Pretendem a reforma parcial da r. Sentença "para que conste a inserção do adicional de insalubridade na folha de pagamento da recorrente (autora), bem como a lhe pagar as verbas relativas à referida vantagem dos últimos cinco anos até a efetiva inclusão na folha de pagamento, e em ambos os casos com reflexos nas férias + 1/3 e 13º salário e sobre o vencimento do cargo".

Contrarrazões às fls. 633/639 e 651/655, subindo os autos.

Feito inicialmente distribuído **prevenção** para a **9ª Câmara de Direito Público**, fls. 657.

Posteriormente, por V. Acórdão de fls. 666/671 a C. **9ª Câmara de Direito Público** não conheceu do recurso com determinação de redistribuição.

Vieram-me, então, conclusos.

2. Comporta parcial reforma a r. Sentença.

De início, conforme já sumariado pelo Magistrado de Primeiro Grau "ELISANGELA REGINA BARROS e ROSANGELA HARUMI UEHARA KASHIWASE ajuizaram esta causa em face do MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, objetivando em suma, a condenação do réu ao pagamento do adicional de insalubridade correspondente ao grau máximo – 40%, sobre os seus vencimentos, com reconhecimento e apostilamento, para que prevaleça, no futuro, o direito pleiteado, notadamente para fins de aposentadoria. Observada a prescrição quinquenal. Alegara, que são servidoras pública municipal, ocupante de cargo efetivo - estatutário e exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais (Elisangela) e auxiliar de apoio administrativo (Rosângela)".

2.1. Do recurso do **Município de Mogi das Cruzes**.

Não viceja a pretensão de improcedência.

A insurgência do município está centrada na aventada impossibilidade de efeitos retroativos do laudo pericial.

De proêmio, releva notar que dúvidas inexistem acerca da constatação da insalubridade do âmbito de trabalho das autoras **Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase** conforme detalhado **Laudo Pericial** de fls. 545/567, notadamente no que “as atividades das autoras são insalubres de grau médio, devido ao contato por via área e contato com objetos não esterilizados de pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, sendo que as autoras não receberam EPIs adequados conforme a NR-15 Anexo 14 da Portaria 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho.” (fls. 565).

Note-se, por oportuno, que o laudo fora clara ao consignar a **natureza permanente** do trabalho das autores em ambiente insalubre.

De outra parte, a prova apresentada pela **Município** no que refere ao não reconhecimento da insalubridade no período não se sobrepõe à constatação promovida em sede judicial por **Perito** designado e que apreciou especificamente a situação fática laboral da servidora pública.

Competia ao **Município** debelar esta prova, a tanto não bastando a mera referência a laudo anterior produzido unilateralmente e em sede administrativa.

Nada autoriza, portanto, concluir em sentido contrário

Aliás, como já dito, por constituir fato desconstitutivo do direito pretendido pelos autores, caberia ao Município a prova na forma do art. 373, II, do CPC¹.

Esta, no entanto, não fora produzida e não consta dos autos. Certamente esta prova lhe seria de fácil obtenção.

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na lição de **Carlos Roberto Gonçalves**:

É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II). A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros. A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova (Elementos de derecho procesal civil, 1940, p. 205). Claro está que, não comprovados tais fatos, advirão para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não-reconhecimento do direito pleiteado (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Forense, v. 3, p. 379) (in, Responsabilidade Civil, 8ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, página 887).

De rigor, assim, era o reconhecimento do direito das servidoras **Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase**

Convém destacar que esta **6ª Câmara de Direito Público** já teve a oportunidade de apreciar questão idêntica à ora apreciada:

APELAÇÃO CÍVEL – Adicional de Insalubridade – Auxiliar de enfermagem – Município de Bauru – Pedido de concessão em grau máximo, de 40% sobre vencimentos – Sentença de procedência – Insurgência do Município – Laudo pericial que constatou o contato da autora com agentes biológicos, caracterizada a insalubridade em grau máximo, dentro dos parâmetros do Decreto Municipal nº 11.396/2010 e do Anexo 14 da NR 15– Ausência de irregularidade na perícia – Adicional que é devido desde o início da atividade insalubre, respeitado o prazo quinquenal – Entendimento desta Câmara – Incidência do adicional sobre o valor fixo previsto em lei local – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1026550-30.2022.8.26.0071; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/11/2024; Data de Registro: 19/11/2024).

Também este o entendimento pacífico da Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CABIMENTO. 1. Servidor público municipal com pretensão de reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, instituído pela Lei Municipal n. 3.373/91 (art. 32) que disciplina o reconhecimento e o pagamento das atividades insalubres aos servidores públicos vinculados à Prefeitura Municipal de Bauru. 2. Decreto de procedência com efetiva e inequívoca demonstração de prova documental e pericial que atestam que a requerente exerce função, quando da atividade laboral, em ambiente considerado de risco de modo habitual, razão pela qual faz jus à majoração do benefício, em grau máximo (40%), em conformidade com consignado Laudo Pericial Judicial. 3. Benefício é devido a partir da data em que se iniciou com o exercício da função insalubre. Laudo que possui caráter meramente declaratório. Precedentes deste Eg. Tribunal. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016602-98.2021.8.26.0071; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2024; Data de Registro: 07/08/2024).

Servidor público. Regime estatutário. Município de Bauru. Ajudante geral. Adicional de insalubridade em grau máximo Condições insalubres verificadas em perícia. Laudo pericial não cria o direito. Situação fora do alcance do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 413 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Direito reconhecido pelo art. 32 da Lei Municipal 3.373/91, regulamentado pelo Decreto 11.396/2010. Critérios para juros e correção monetária. observação que se faz. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1006345-43.2023.8.26.0071; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

O marco inicial para pagamento, observe-se, está vinculado ao implemento da condição insalubre ou início da atividade na referida condição, e não no reconhecimento administrativo ou judicial.

Observa-se apenas o prazo prescricional, isto é, o prazo de cinco anos ao ajuizamento da demanda.

Nesse particular, no que toca ao **PUIL nº 413/RS** forçoso reconhecer que não ostenta ela força vinculante a esta Corte Estadual.

E isso porque o fim precípua do **Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei** é justamente o de propiciar a consolidação e harmonização dos julgados dispare entre Turmas Recursais de **Juizados Especiais Federais** e o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que não se aplica à Justiça Comum.

Aliás, tampouco configura meio próprio a formar precedente vinculante haja vista não estar inserido dentre as hipóteses elencadas no art. 927, do Código de Processo Civil.

Confira-se, por pertinente os institutos:

“**Pedido de uniformização de interpretação de lei**
– Juizados Especiais Federais

O artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em questão de direito, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Pedido de uniformização de interpretação de lei
– Juizados Especiais da Fazenda Pública

O artigo 18, § 3º, da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do

STJ."².

Confira-se à propósito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO. I. CASO EM EXAME Ação ordinária proposta por DONIZETI RAIMUNDO, visando a majoração do adicional de insalubridade para grau máximo, com pagamento retroativo dos últimos cinco anos. Sentença que julgou procedente o pedido, condenando o MUNICÍPIO DE BAURU a incluir o adicional de insalubridade de grau máximo nos vencimentos do autor, além do pagamento das parcelas vencidas. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em saber se: (i) é devido o adicional de insalubridade em grau máximo; (ii) o termo inicial do pagamento deve ser considerado a partir da homologação do laudo pericial. III. **RAZÕES DE DECIDIR** O laudo pericial concluiu que o autor está exposto de forma permanente a agentes biológicos prejudiciais à saúde, justificando a majoração do adicional para 40%. A alegação da apelante sobre a validade do laudo técnico e a presunção de legitimidade não infirmam as conclusões periciais, que foram minuciosamente fundamentadas. O laudo pericial possui natureza declaratória, reconhecendo uma condição preexistente, e o pagamento do adicional deve ocorrer desde o início do exercício das atividades insalubres, respeitada a prescrição quinquenal. IV. **DISPOSITIVO E TESE** Remessa necessária desacolhida e recurso improvido, mantendo-se a sentença de procedência. Tese de julgamento: "1. O adicional de insalubridade é devido em grau máximo quando comprovada a exposição permanente a agentes nocivos. 2. O termo inicial para o pagamento do adicional é a data de início das atividades insalubres." Legislação e jurisprudência relevantes: Legislação: Lei Municipal n. 3.373/91, art. 32; Decreto n. 16.430/2022, arts. 2º, 4º e 5º. Jurisprudência TJSP: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0018264-70.2020.8.26.0000, Rel. Torres de Carvalho, Turma Especial – Público, j. 06/08/2021; Apelação Cível 1002272-17.2021.8.26.0453, Rel. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 11/01/2024; Apelação Cível 1000028-26.2021.8.26.0515, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/11/2023; Apelação Cível 1001065-39.2023.8.26.0541, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024;

² Em consulta no dia 27.01.2021 à página: [Sobre Pedido de uniformização de interpretação de lei \(stj.jus.br\)](http://stj.jus.br).

Apelação Cível 1000863-62.2023.8.26.0541, Rel. Vicente de Abreu Amadei, 1ª Câmara de Direito Público, j. 25/07/2024; Apelação Cível 1000338-80.2020.8.26.0575, Rel. Luís Francisco Aguiar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 21/10/2024; Apelação Cível 1015174-41.2023.8.26.0482, Rel. Magalhães Coelho, 1ª Câmara de Direito Público, j. 14/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1006346-28.2023.8.26.0071; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. JULGAMENTO DE PLANO. Não provimento do agravo sem abertura de audiência da parte contrária. Prevalência dos princípios do melhor aproveitamento dos atos processuais, razoável duração do processo, gerenciamento, economicidade. Preservação do devido processo legal. Excepcionalidade do julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária. Interpretação sistemática das normas processuais. Aproximação da regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada. NULIDADE DA DECISÃO. Não configuração de vício de fundamentação. Motivação empregada reúne elementos essenciais para não albergar a tese da parte. A irrisignação incide sobre os motivos que levaram o juízo "a quo" a rejeitar o pedido de adoção da data do laudo pericial como termo inicial do adicional de insalubridade e não sobre a ausência de fundamentação em si a. Objeção processual rejeitada. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Termo inicial do adicional de insalubridade. O título judicial reconhece o direito à percepção pelo servidor de adicional de insalubridade. Decreto de procedência do pedido considera apenas a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O laudo pericial ou documento correlato que reconheça o direito apenas declara a condição insalubre pré-existente da atividade. Direito às diferenças salariais decorrentes do benefício pertinentes ao período do exercício da atividade nociva. Reunião dos requisitos atinente à liquidez e certeza do título executivo judicial. Inaplicabilidade do entendimento firmado no Pedido de Uniformização de Jurisprudência PUIL 413/RS por ausência de caráter vinculante em relação a este colegiado. Decisão mantida. NEGADO

PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034159-03.2021.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Deste modo, no caso ora em apreço nada obsta que o laudo pericial produzido no feito presente tenha efeitos retroativos.

Esta Corte já teve a oportunidade de apreciar casos assemelhados à presente demanda:

APELAÇÃO. Município de Vargem Grande do Sul. Merendeira. Adicional de insalubridade. Laudo técnico elaborado pelo Município que atesta insalubridade em grau médio (20%). Vantagem devida. Termo inicial. O laudo técnico tem efeito declaratório e simplesmente constata a insalubridade que já era presente na atividade desenvolvida pela autora. Fixação do termo inicial a partir da data do início da atividade insalubre. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002123-03.2021.8.26.0653; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2024; Data de Registro: 15/01/2024).

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL – Pretensão da autora, merendeira, de que seja reconhecido o seu direito ao recebimento do Adicional de Insalubridade, inclusive com o pagamento das parcelas vencidas e reflexos - Preliminar de inadmissibilidade do recurso afastada – Laudo pericial produzido pela própria Administração Pública que reconhece o exercício das atividades da parte apelante em condições insalubres – Adicional de insalubridade devido desde a admissão no serviço público, observada a prescrição quinquenal - Laudo técnico de insalubridade que tem natureza declaratória, gerando efeitos "ex tunc" - Decisão proferida no julgamento do PUIL nº 413 pelo C. STJ inaplicável ao caso - Precedentes – Inversão dos ônus sucumbenciais - Honorários que devem ser fixados quando da liquidação do julgado - REMESSA NECESSÁRIA DESACOLHIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002199-27.2021.8.26.0653; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão

Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/11/2023; Data de Registro: 13/11/2023).

APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MERENDEIRA. VARGEM GRANDE DO SUL. Pretensão de reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correspondentes, desde a data de ingresso no cargo público, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração. Laudo da própria administração que reconhece o direito ao adicional em grau médio. Função exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público, não tendo a municipalidade demonstrado qualquer alteração nas atividades da servidora. Devido à natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito, a autora deverá receber o adicional de insalubridade de forma pretérita, em grau médio, desde seu ingresso no serviço público como merendeira, observada a prescrição quinquenal. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002090-13.2021.8.26.0653; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL – Município de Vargem Grande do Sul – Merendeira - Pretensão destinada ao reconhecimento do direito pretérito do recebimento do adicional de insalubridade, com pagamento das diferenças salariais correlatas, desde a data de ingresso no cargo público, e não da data de homologação do laudo técnico produzido pela Administração, respeitada a prescrição - Laudo da própria administração que reconhece o direito ao adicional em grau médio – Termo inicial do percebimento do adicional de insalubridade – Natureza declaratória do laudo, e não constitutiva do direito à percepção do adicional de insalubridade – Função exercida sob condições insalubres desde a data de ingresso no serviço público ativo - Lógica das provas dos autos, aliada à circunstância do exercício da mesma função da servidora desde o seu ingresso nos quadros ativos da Administração, que apontam para a violação do direito – Adicional de insalubridade devido desde a data de entrada em vigor da Lei Municipal que o instituiu, posterior ao ingresso da autora no serviço público, observada a prescrição - Sentença parcialmente reformada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002065-97.2021.8.26.0653; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Vargem Grande do Sul - 2ª Vara; Data

do Julgamento: 28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023).

Reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade bem como o pagamento das verbas em atraso desde quando a função exercida em condições insalubres, observada a prescrição quinquenal.

2.2. Do pedido das autoras **Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase** formulado no **Recurso Adesivo** para que constem na condenação os reflexos nas férias ou seu terço bem como no 13º salário.

Procede a pretensão.

E isto porque, em verdade, não se há falar em inovação em sede recursal uma vez que esse **reflexo** constitui incontroverso **pedido implícito** a não representar surpresa para a parte adversa **Município de Mogi das Cruzes**.

Estas verbas constituem inafastável reflexo do pedido formulado pelas autoras porque uma vez reconhecido o direito ao recebimento do **adicional de insalubridade** deverá ele ser considerado para fins de determinação das vantagens **décimo terceiro salário** bem como na **Férias ou terço de Férias**.

Assim sendo, de rigor o provimento do recurso das autoras para o fim de determinar a condenação do **Município de Mogi das Cruzes** no pagamento do **adicional de insalubridade no percentual de 30% (grau médio)** também nas vantagens **décimo terceiro salário** bem como na **Férias ou terço de Férias**.

Por fim, ainda que desprovido o recurso do **Município de Mogi das Cruzes** nada há que se alterar no arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência por ele devidos uma vez que já fixados no percentual máximo permitido no art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do **Município de Mogi das Cruzes** e, de outro lado, dou provimento recurso das autoras **Elisangela Regina Barros e Rosângela Harumi Uehara Kashiwase** para o fim de determinar a condenação do **Município de Mogi das Cruzes** no pagamento do **adicional de insalubridade no percentual de 30% (grau médio)** também nas vantagens **décimo terceiro salário** bem como na **Férias ou terço de Férias**, mantida no mais a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sidney Romano dos Reis
Relator